



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIGED: 01.04.016508.000286/2023-16-AMAZONASTUR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO MUSEU DOS BOIS DE PARINTINS, NO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM.

RECORRENTE: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no dia 17.03.2023, às 15h31min, em face do r. Ato da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AmazonasTur, que declarou a licitante MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA habilitada para participar do Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada para construção do Museu dos Bois de Parintins, no município de Parintins/AM”.

A Recorrente aduz que a Recorrida não atendeu às exigências dispostas nos subitens 3.3.7.2, 3.3.7.3, 3.3.7.4, 3.3.9.3 e 5.1 do Edital do Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR, razão pela qual requer, no mérito, o provimento do recurso a fim reformar a decisão que declarou a licitante habilitada para participar do certame.

Iniciou-se, em 21/03/2023, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação ao Recurso Administrativo interposto, tendo a empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA apresentado suas contrarrazões no dia 27/03/2023, às 18h26min.

Resumidamente, a Recorrida alega não ter descumprido os subitens 3.3.7.2, 3.3.7.3, 3.3.7.4, 3.3.9.3 e 5.1 do Edital, conforme os fundamentos apresentados, requerendo a improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e que seja mantida a decisão que habilitou a empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA para participar do Procedimento Licitatório nº 001/2023-COPIL/AMAZONASTUR.

É o relatório, passamos a decidir.

2. Da Admissibilidade Recursal

Ab initio, o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao integral e estrito cumprimento das disposições nele contidas, conforme Ata de Abertura da





Sessão Pública, de 08.03.2023, disponibilizada no endereço eletrônico www.amazonastur.am.gov.br.

Os requisitos de admissibilidade recursal quanto ao cabimento do recurso são intrínsecos quanto à legitimidade para recorrer, o interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos quanto a tempestividade, regularidade formal e preparo.

Nota-se que estão presentes os requisitos extrínsecos, haja vista o recurso ter sido interposto dentro do prazo estabelecido no Item 7.1 do Edital e dentro da forma exigida.

De fato, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o presente instrumento deve ser conhecido, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, que foram tempestivamente protocolizadas e atenderam às exigências formais.

3. Do Mérito.

Em análise às alegações suscitadas pela Recorrente e pelo que foi refutada nas contrarrazões da Recorrida, esta Comissão se manifesta pelo seguinte entendimento:

3.1. Da Qualificação Econômico-Financeira – Subitens 3.3.7.2, 3.3.7.3, 3.3.7.4 do Edital.

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. 31 da Lei 13.303 de junho de 2016, dentre as quais cuidaremos em especial os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualdade, significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Enquanto, **Vinculação ao instrumento convocatório**: Estabelecido também no “caput” do art. 31 da Lei n. 13.303/2016, impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, “o edital é a lei da licitação”.





A Recorrente aduz que a Recorrida deixou de apresentar sua Escrituração Digital (SPED), descumprindo a exigência prevista no subitem 3.3.7.2 do Edital, e por não ser Sociedade Anônima (S/A) e nem se enquadrar nas exceções previstas na Instrução Normativa nº 2003/2021 descumpriu, também, o disposto no subitem 3.3.7.3 do Edital.

Ainda nessa esteira, a Recorrente alega ter a Recorrida infringido o subitem 3.3.7.4 por deixar de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Em sede de contrarrazões, a Recorrida reconhece a ausência da referida documentação, contudo, socorre-se das disposições legais extraídas dos artigos 31, da Lei nº 8.666/93 e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, apontando que a exigência documental constante do Edital ensejaria a limitação ou restrição da participação dos licitantes, e, ainda, vale-se do princípio do formalismo moderado para afirmar tratar-se o infortúnio de mero erro formal, incapaz de macular o objetivo central do certame, qual seja a apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

Pois bem.

Primeiro vamos ver o que diz a legislação sobre o assunto, especificamente o Decreto nº 6.022, de 22/01/200, que Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Art. 2º – O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Esta redação acima descrita foi dada ao Art. 2º pelo Decreto 7.979, de 08/04/2013, que Alterou o Decreto 6.022, de 22/01/2007.

A Receita Federal, através da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB 2.003 de 18/01/2021, estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – Diário e seus auxiliares, se houver;

II – Razão e seus auxiliares, se houver; e

III – Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (grifei).

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica (grifei):

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI – à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

Para facilitar, praticamente todas as Empresas Privadas são obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial Licitação no formato ECD/SPED, **EXCETO** as ME/EPP's, optante do Simples Nacional (inciso I), as empresas Imunes e Isentas (Inciso IV) e as Optantes do Lucro Presumido que atendam ao disposto ao Parágrafo Único do Art. 45 da Lei 8.981/1995 (Inciso V).

Conforme se infere no edital, há exigência da apresentação do Balanço Patrimonial pelo SPED, e a inobservância da disposição editalícia é inequívoca e incontestável, haja vista o subitem 3.3.7.2 apontar expressamente a necessidade da apresentação do Balanço Patrimonial Licitação no formato ECD/SPED.





Nessa esteira, é visível que o desrespeito à previsão Editalícia seria um erro maior do que entender como formalidade excessiva que os licitantes atendam às exigências do edital. Afinal, não seria necessário antever as exigências e firmar momentos específicos para sua comprovação se fosse possível fazê-lo a qualquer tempo e a qualquer modo.

3.2. Da Qualificação Técnica – Subitens 3.3.9.3 e 5.1 do Edital

A Recorrente alega que o Acervo Técnico (CAT) 735/2011 é incapaz de comprovar a capacidade profissional da Recorrida referente à “instalação de elevador”, por não possuir autenticação e pertencer à um terceiro, que não é o Responsável Técnico indicado pela licitante.

Ademais, questiona-se também a validade da CAT 545/05 sob a alegação de “plataforma vertical” referir-se à acessibilidade de portadores de deficiências físicas, não equivalendo a “elevador”, haja vista a distinção de complexidade, além de não estar autenticada.

Nas contrarrazões da Recorrida, a licitante limitou-se a refutar as alegações da Recorrente, argumentando ser a ausência de autenticação dos atestados “mera irregularidade incapaz de inviabilizar a habilitação no certame”, firme na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Decreto Federal nº 9094/2017 os quais entendem ser exigido o reconhecimento de firma em documentos apenas em casos que existirem dúvidas quanto a sua autenticidade.

Quanto à “plataforma vertical” (deficientes físicos), a Recorrida afirma que o Edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica referentes à execução de serviços semelhantes.

De fato, a Certidão de Acervo Técnico 735/2011 e a CAT 907849/2005 não foram reconhecidas por esta comissão para comprovar a aptidão técnica da Recorrida quanto à instalação dos elevadores, no entanto, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica nº 006, de fls. 138 a 166 da documentação apresentada pela empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, atende perfeitamente à exigência editalícia, inexistindo irregularidade nesse sentido.

Como a questão tratada no item 5.1 do Edital trata sobre a necessidade de autenticação documental em cartório, e este foi o pressuposto trazido pela Recorrente para contestar a validade da CAT nº 735/2011, restaram dirimidas as inconsistências a esse respeito, e conclui-se por estar devidamente comprovada a qualificação técnica da Recorrida quanto à capacidade técnica para executar os serviços de instalação de elevadores.

4. Conclusão

Cabe frisar que a Recorrente participou do certame em igualdade de condições com os demais concorrentes, não havendo qualquer tratamento diverso, que pudesse infringir o princípio e o caráter isonômico que deve ser observado nos atos públicos.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pela empresa ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o r. Ato da Comissão Permanente de Licitação, consoante da ATA DE REABERTURA DA SESSÃO – DECISÃO SOBRE OS HABILITADOS E RECOLHIMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO, do dia 13.03.2023, declarando **INABILITADA** a empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA.

Manaus, 29 de março de 2023.

Lucas Macêdo Bezerra
Presidente da COPIL - Amazonastur

